SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 2.405, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento de Informações nº 297, de 2006, do Senador Antero Paes de Barros e outros Senhores Senadores, solicitando ao Ministro de Estado da Fazenda as informações e documentos sigilosos relativos ao cidadão Fábio Luis Lula da Silva, na forma que explicita.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Requerimento nº 297, de 2006, subscrito pelo Senador ANTERO PAES DE BARROS e outro Senhor Senador, com o objetivo de solicitar *a Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o fornecimento ao Senado Federal das informações e documentos sigilosos disponíveis no Banco Central do Brasil, em instituições financeiras públicas ou privadas, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF concernentes* às operações financeiras indicadas no requerimento e vinculadas ao cidadão FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, *fixando-se como termo*

inicial das informações a presente data – 20 de março do corrente ano – *no período dos últimos cinco anos.*

Seus eminentes autores, ao justificarem o pedido, alegam o seguinte:

a) foi amplamente noticiado pela imprensa nacional que o Sr. Fábio Luis Lula da Silva. um dos filhos do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva foi beneficiado com recursos de uma empresa concessionária de serviço público, que aplicou montante considerável de recursos em sua empresa Gamecorp, recentemente constituída;

b) a Revista Veja em sua edição do dia 01.03.2006, noticiou que o volume de recursos envolvendo a operação não foi de R$ 5 milhões de reais, mas sim no montante de R$ 15 milhões de reais, e que, *ainda na mesma matéria, ficou evidenciado que a operação em que se envolveu o filho do Presidente era bem mais complexa, porque envolvia claros indícios de tráfico de influência, conforme o disposto no art. 332 do Código Penal, com o propósito de alterar a legislação relativa ao sistema de telefonia.*

II – ANÁLISE

Trata-se de requerimento de informação sigilosa que veio a esta CCJ *para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação,* conforme dispõe o *caput* do art. 9° do Ato da Mesa n° 1, de 2001.

O mencionado Ato da Mesa 1/2001, estabelece no *caput* do art. 1°, o seguinte:

> **Art. 1°** O Senador ou Comissão poderão apresentar requerimento de informação, dirigido a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente a sua competência fiscalizadora.

Mais especificamente, o requerimento em exame é disciplinado no referido Ato em sua Seção II, a partir do art. 8°, que trata *dos Requerimentos de*

Informações Sigilosas referentes a Operações de Instituição Financeiras (LC nº 105, de 2001). O *caput* do mencionado artigo dispõe:

> **Art. 8º** Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar n º 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Portanto, há que se ter em vista na fundamentação do pedido de informação sigilosa os dois vínculos que devem ser observados, quais sejam:

a) matéria sob apreciação pelo Senado Federal; ou,

b) competência fiscalizadora da Casa.

Tais hipóteses implicam, ainda, observar se o requerimento:

a) tiver em vista o esclarecimento de *matéria sob apreciação pelo Senado Federal,* a tramitação dessa matéria deverá ficar interrompida até que ocorra a resposta, cujo prazo de atendimento pela autoridade requerida é de trinta dias, contado do recebimento do pedido, conforme determina o *caput* do art. 5º do Ato;

b) for atinente à *competência fiscalizadora da Casa* – tendo em vista a competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, para *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta..*

Do exposto, decorre a conclusão de que o requerimento em exame atende os requisitos regimentais para sua apresentação, tendo em vista se vincular a matéria em tramitação no Senado Federal (CPI dos Bingos), e mais, constituir matéria do âmbito da competência fiscalizadora desta Casa.

Quanto ao mérito, entendo que a matéria já está superada. A CPI dos Bingos, que deu ensejo a este requerimento já foi concluída e o episódio que envolveu o senhor Fábio Luis Lula da Silva já foi satisfatoriamente investigado. Cabe, portanto, o arquivamento definitivo da proposição, procedimento previsto no Regimento Interno do Senado Federal para essa situação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela prejudicialidade do Requerimento nº 297, de 2006, nos termos do previsto no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, com seu arquivamento definitivo.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2009.

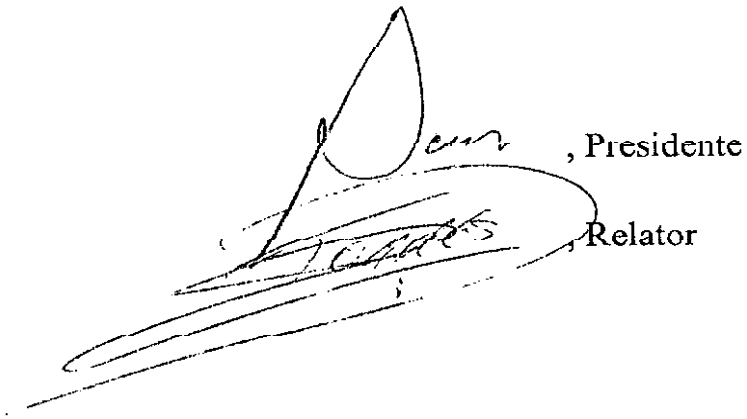

, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, durante a discussão, decide pela prejudicialidade da matéria

Sala das Comissões, 02 de abril de 2009.

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: RQS Nº 297 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador Marconi Perillo	
RELATOR: Senadora Demóstenes Torres	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

Tráfico de Influência

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Requerimento nº 297, de 2006, subscrito pelo Senador ANTERO PAES DE BARROS e outro Senhor Senador, com o objetivo de solicitar *a Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o fornecimento ao Senado Federal das informações e documentos sigilosos disponíveis no Banco Central do Brasil, em instituições financeiras públicas ou privadas, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF concernentes* às operações financeiras indicadas no requerimento e vinculadas ao cidadão FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, *fixando-se como termo inicial das informações a presente data* – 20 de março do corrente ano – *no período dos últimos cinco anos*.

Seus eminentes autores, ao justificarem o pedido, alegam o seguinte:

a) *foi amplamente noticiado pela imprensa nacional que o Sr. Fábio Luis Lula da Silva, um dos filhos do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva foi beneficiado com recursos de uma empresa concessionária de serviço público, que aplicou montante considerável de recursos em sua empresa Gamecorp, recentemente constituída*;

b) *a Revista Veja em sua edição do dia 01.03.2006, noticiou que o volume de recursos envolvendo a operação não foi de R$ 5 milhões de reais, mas sim no montante de R$ 15 milhões de reais,* e que, *ainda na mesma matéria, ficou evidenciado que a operação em que se envolveu o filho do Presidente era bem mais complexa, porque envolvia claros indícios de tráfico de influência, conforme o disposto no art. 332 do Código Penal, com o propósito de alterar a legislação relativa ao sistema de telefonia.*

II – ANÁLISE

Trata-se de requerimento de informação sigilosa que veio a esta CCJ *para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação,* conforme dispõe o *caput* do art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

O mencionado Ato da Mesa 1/2001, estabelece no *caput* do art. 1°, o seguinte:

> **Art. 1°** O Senador ou Comissão poderão apresentar requerimento de informação, dirigido a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente a sua competência fiscalizadora.

Mais especificamente, o requerimento em exame é disciplinado no referido Ato em sua Seção II, a partir do art. 8º, que trata *dos Requerimentos de Informações Sigilosas referentes a Operações de Instituição Financeiras (LC nº 105, de 2001).* O *caput* do mencionado artigo dispõe:

> **Art. 8°** Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar n º 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Portanto, há que se ter em vista na fundamentação do pedido de informação sigilosa os dois vínculos que devem ser observados, quais sejam:

a) *matéria sob apreciação pelo Senado Federal*; ou,

b) *competência fiscalizadora da Casa.*

Tais hipóteses implicam, ainda, observar se o requerimento:

a) tiver em vista o esclarecimento de *matéria sob apreciação pelo Senado Federal,* a tramitação dessa matéria deverá ficar interrompida até que ocorra a resposta, cujo prazo de atendimento pela autoridade requerida é de trinta dias, contado do recebimento do pedido, conforme determina o *caput* do art. 5º do Ato;

b) for atinente à *competência fiscalizadora da Casa* – tendo em vista a competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, para *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.*.

Do exposto, decorre a conclusão de que o requerimento em exame atende os requisitos regimentais para sua apresentação, tendo em vista se vincular a matéria em tramitação no Senado Federal (CPI dos Bingos), e mais, constituir matéria do âmbito da competência fiscalizadora desta Casa.

A obrigatoriedade de o autor do pedido de quebra do sigilo descrever, de maneira clara e precisa, os motivos pelos quais deverá o sigilo ser descoberto, ou seja, a necessidade, para as investigações de determinado ilícito, está suficientemente atendida.

Assim, a motivação explicitada na justificação: *apuração cabal de denúncia feita contra pessoa próxima ao Presidente da República* se coaduna com a finalidade do requerimento de informação sigilosa, em razão de ter sido esclarecido o vínculo **entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.**

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Requerimento nº 297, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA.

4ª PARTE
REALIZADA NO DIA 2 DE ABRIL DE 2009,
ÀS 10 HORAS e 29 MINUTOS.

Item 74 da pauta. Requerimento nº 297/2006, não terminativo. "Requerem, com amparo no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001, nos termos do art. 8º, § 3º, do ato da Mesa nº 01 de 2001, sejam solicitados ao Ministro de Estado da Fazenda informações e documentos sigilosos, relativos ao cidadão Fabio Luis Lula da Silva, na forma que explicita". Autoria: Senador Antero Paes de Barros e outros Srs. Senadores e Senadoras. Relatoria: Senador Demóstenes. Parecer: pela prejudicialidade e pelo arquivamento da matéria. Concedo a palavra ao Senador Demóstenes Torres, para proferir o relatório sobre o requerimento.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Também não vejo mais razão para chamar o Lulinha aqui, para as coisas do passado. Se fosse, ao menos, o Daniel Dantas, escândalo mais recente, muito bem. Mas esse aqui a matéria está totalmente prejudicada.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCONI PERILLO (PSDB-GO): Em discussão a matéria. Não havendo mais quem queira discutir, encerro a discussão. Em votação o parecer. Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras, que aprovaram, permaneçam como se encontram. Aprovado o parecer.

Publicado no DSF, de 11/12/2009.